



MENSAGEM Nº 148, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emendas ao Projeto de lei nº 2.571, de 2011, que estabelece diretrizes e parâmetros para a política remuneratória dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, fixa data anual para sua aplicação e dá outras providências.

As emendas propostas decorrem dos acordos firmados pelo Governo com dirigentes e representantes dos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e visam promover ajustes à legislação pertinente à concessão da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – GEDAMA – aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e da Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - GEDIMA - aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aos detentores de função pública das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

Destaco que em razão dessas negociações, os ajustes propostos à legislação pertinente à concessão da GEDIMA sofreram alterações, motivo pelo qual solicito a substituição da Emenda nº 6, encaminhada pela Mensagem nº 138, de 11 de novembro de 2011, pela de nº 6 constante no Anexo.

Anoto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no incluso projeto foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de lei nº 2.571, de 2011.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Governador do Estado

À Área de Apoio ao Plenário

Em 28 / 11 / 2011

Secretário Geral da Assembleia



EMENDA Nº 6 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (.....) O art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

§ 5º A GEDIMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

Art. (.....) Caso o valor da GEDIMA tenha sofrido redução em decorrência de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 e a data de publicação desta lei, o valor deduzido será acrescido à gratificação a que fizer jus o servidor a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento.

Handwritten signature: M. Mastaglio



EMENDA Nº 7 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (.....) O art. 6º da Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 6º

§ 5º A GEDAMA será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, considerando-se, para tal fim, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação, percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão, observado o prazo mínimo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.”

Art. (.....) Caso o valor da GEDAMA tenha sofrido redução em decorrência de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente no período compreendido entre 1º de outubro de 2007 e a data de publicação desta lei, o valor deduzido será acrescido à gratificação a que fizer jus o servidor a partir da data de publicação desta lei, nos termos de regulamento.



EMENDA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 2.571/2011

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 2.571, de 2011:

Art. (...) Ficam revogados:

I - o § 4º do art. 6º da Lei nº 17.351, de 17 de janeiro de 2008; e

II - o § 4º do art. 2º da Lei nº 17.717, 11 de agosto de 2008.

Amastasia